



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

ACÓRDÃO

7ª Turma

GMAAB/amf/ct/smf

PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

**ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO
PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.467/2017.**

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA DA EXEQUENTE.**

**PENHORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATUAIS E/OU SUCUMBENCIAIS
AUFERIDOS PELO DEVEDOR NOS PROCESSOS
EM QUE ATUA COMO ADVOGADO –
DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE
DE CONSTRIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE
2015 – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA
POLÍTICA.** O Tribunal Regional chancelou
sentença, que indeferiu o requerimento de
penhora de honorários contratuais e/ou
sucumbenciais auferidos pelo devedor nos
processos em que atua como advogado. O
recurso de revista oferece transcendência com
relação aos reflexos gerais de
natureza política previstos no artigo 896-A, §1º,
II, da CLT, tendo em vista que a decisão
regional foi proferida de forma aparentemente
divergente da jurisprudência do TST. A
razoabilidade da tese de violação do artigo 100,
§1º, da CF justifica o provimento do agravo de
instrumento. **Agravo de instrumento
conhecido e provido para determinar o
processamento do recurso de revista.**

II – RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE.
**PENHORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATUAIS E/OU SUCUMBENCIAIS
AUFERIDOS PELO DEVEDOR NOS PROCESSOS
EM QUE ATUA COMO ADVOGADO –**



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. O Tribunal Regional chancelou sentença, que indeferiu o requerimento de penhora de honorários contratuais e/ou sucumbenciais auferidos pelo devedor nos processos em que atua como advogado. Constata-se dos autos que o pedido de constrição ocorreu quando já vigente o artigo 833, IV e §2º, do CPC de 2015. Segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas à empregada. Trata-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o CPC de 1973 excepcionava a possibilidade de penhora de vencimentos apenas nos casos de prestação de alimentos. Com a nova previsão, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista (porque se insere no conceito amplo de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como consta no dispositivo de lei ordinária). De modo a evitar possível antinomia, o Tribunal Pleno alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 (Res. 220, de 18/9/2017), de modo a adequá-la, limitando a aplicação do antigo regramento aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Sob esse enfoque, não se vislumbraria qualquer ilegalidade ou abusividade no acolhimento da constrição requerida, sendo inaplicável ao caso o CPC de 1973, haja vista, reiterar-se, que o pedido de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10055172C6428C6294.



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

penhora se deu já na vigência do CPC de 2015, estando perfeitamente consentâneo com a nova previsão legal e com a jurisprudência desta Augusta Corte. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 100, §1º, da CF e provido.**

CONCLUSÃO: agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-165-09.2018.5.12.0050**, em que é Recorrente **KAROLAYNE ANGELICA DE PAULA** e são Recorridos **MULTICRED - RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI e GLAUCIO ALEXANDRE MELO GUEDES**.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao agravo de petição da exequente.

A exequente interpôs recurso de revista.

O recurso foi denegado pela Presidência do TRT.

A recorrente interpôs agravo de instrumento.

Sem contraminuta ou contrarrazões.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE

A Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/08/2022; recurso apresentado em 24/08/2022).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º, III, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

A parte recorrente pretende seja reconhecida a possibilidade de penhora parcial dos honorários sucumbenciais/contratuais a serem recebidos pelo executado para pagamento de verbas trabalhistas deferidas na presente demanda.

Consta do acórdão:

"O Código de Processo Civil de 1973 já estabelecia a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (art.649, IV).

Nesta especializada, o entendimento prevalecente sempre foi a aplicação da norma mesmo em se tratando de execução de crédito trabalhista, conforme estabelece a OJ-SDI2-153 do TST [...]

A impenhorabilidade foi mantida no Código de Processo Civil atualmente em vigor, estando expressamente garantida no inciso IV do art. 833.

Referido dispositivo legal excepciona apenas o pagamento de prestação alimentícia e as importâncias superiores a cinquenta salários mínimos mensais, sendo que nada há nos autos demonstrando que eventuais valores a serem auferidos pelo executado superam esse montante."

Das razões da Câmara, acima transcritas, não há como conceber ter havido afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados. A rigor, a questão se exaure na interpretação da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, sendo desnecessário o preparo.

Conheço do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - PENHORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E/OU SUCUMBENCIAIS AUFERIDOS PELO DEVEDOR NOS PROCESSOS EM QUE ATUA COMO ADVOGADO - DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 - PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, a parte agravante destacou, nas razões do recurso de revista, os seguintes trechos da decisão de agravo de petição, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

PENHORA DE PARTE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO DEVEDOR
Renova a exequente o pedido de realização da penhora de parte dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais em benefício do executado em processos em que atua como advogado perante a Justiça Federal de Santa Catarina.

Sem razão.

O Código de Processo Civil de 1973 já estabelecia a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (art. 649, IV).

Nesta especializada, o entendimento prevalecente sempre foi a aplicação da norma mesmo em se tratando de execução de crédito trabalhista, conforme estabelece a OJ-SDI2-153 do TST, in verbis:

(...)

A impenhorabilidade foi mantida no Código de Processo Civil atualmente em vigor, estando expressamente garantida no inciso IV do art. 833.

Referido dispositivo legal excepciona apenas o pagamento de prestação alimentícia e as importâncias superiores a cinquenta salários mínimos mensais, sendo que nada há nos autos demonstrando que eventuais valores a serem auferidos pelo executado superam esse montante.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição.



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

Investiu no recurso de revista contra a decisão regional ratificadora da sentença, que indeferiu o requerimento de penhora de honorários contratuais e/ou sucumbenciais auferidos pelo devedor nos processos em que atua como advogado. Apontou violação dos artigos 1º, III, e 100, §1º, da CF.

Ao exame.

O Tribunal Regional chancelou sentença, que indeferiu o requerimento de penhora de honorários contratuais e/ou sucumbenciais auferidos pelo devedor nos processos em que atua como advogado.

O recurso de revista oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política previstos no artigo 896-A, §1º, II, da CLT, tendo em vista que a decisão regional foi proferida de forma aparentemente divergente da jurisprudência do TST.

A razoabilidade da tese de violação do artigo 100, §1º, da CF, conforme jurisprudência desta Casa, justifica o provimento do agravo de instrumento.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, §7º, da CLT.

II – RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE

1 – ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

1.1 – TEMPESTIVIDADE, REPRESENTAÇÃO E PREPARO

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, sendo desnecessário o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2 – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 – PENHORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E/OU SUCUMBENCIAIS AUFERIDOS PELO DEVEDOR NOS PROCESSOS EM QUE ATUA COMO ADVOGADO – DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015

A parte recorrente destaca os seguintes trechos da decisão de agravo de petição, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

PENHORA DE PARTE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO DEVEDOR
Renova a exequente o pedido de realização da penhora de parte dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais em benefício do executado em processos em que atua como advogado perante a Justiça Federal de Santa Catarina.

Sem razão.

O Código de Processo Civil de 1973 já estabelecia a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (art. 649, IV).

Nesta especializada, o entendimento prevalecente sempre foi a aplicação da norma mesmo em se tratando de execução de crédito trabalhista, conforme estabelece a OJ-SDI2-153 do TST, in verbis:

(...)

A impenhorabilidade foi mantida no Código de Processo Civil atualmente em vigor, estando expressamente garantida no inciso IV do art. 833.

Referido dispositivo legal excepciona apenas o pagamento de prestação alimentícia e as importâncias superiores a cinquenta salários mínimos mensais, sendo que nada há nos autos demonstrando que eventuais valores a serem auferidos pelo executado superam esse montante.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição.

Investe contra a decisão regional ratificadora da sentença, que indeferiu o requerimento de penhora de honorários contratuais e/ou sucumbenciais auferidos pelo devedor nos processos em que atua como advogado. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 100, §1º, da CF.

Ao exame.

O Tribunal Regional chancelou sentença, que indeferiu o requerimento de penhora de honorários contratuais e/ou sucumbenciais auferidos pelo devedor nos processos em que atua como advogado.

Constata-se dos autos que o pedido de constrição ocorreu quando já vigente o CPC de 2015, que dispõe, em seu artigo 833, IV e § 2º:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. [grifo não original]

Segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia, "independentemene de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas à empregada.

O art. 529, § 3º, do CPC/2015, por seu turno, prevê:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. [grifo não original]

Trata-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o CPC de 1973 excepcionava a possibilidade de penhora de vencimentos apenas nos casos de prestação de alimentos. Com a nova previsão, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista (porque se insere no conceito amplo de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como consta no dispositivo de lei ordinária).

De modo a evitar possível antinomia, o Tribunal Pleno alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 (Res. 220, de 18/9/2017), de modo a adequá-la, limitando a aplicação do antigo regramento aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973.



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 220/2017 – DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Sob esse enfoque, não se vislumbraria qualquer ilegalidade ou abusividade no acolhimento da constrição requerida, sendo inaplicável ao caso CPC de 1973, haja vista, reiterar-se, que o pedido de penhora se deu já na vigência do CPC de 2015, estando perfeitamente consentâneo com a nova previsão legal e com a jurisprudência desta Augusta Corte.

Precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E/OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ARTIGO 833, IV, § 2º, DO CPC - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA A jurisprudência do Eg. TST firma-se no sentido de que, sob a égide do CPC de 2015, são legais as determinações de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria, pensão ou salários de executados. Isso se dá em razão do conteúdo específico do artigo 833, § 2º, do citado diploma legal, que excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1001880-54.2017.5.02.0609, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/02/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE OS PROVENTOS RECEBIDOS PELO SÓCIO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. POSSIBILIDADE. No presente caso, a decisão judicial de indeferimento da penhora sobre percentual do salário percebido pelo sócio executado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Note-se que a expressão destacada não existia no



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

CPC de 1973 e, por essa razão, esta Corte Superior consagrou o entendimento segundo o qual a exceção do revogado art. 649, § 2º, do CPC/1973 fazia referência apenas à prestação alimentícia fixada com espeque no art. 1.694 do CC/2002. Desse modo, incide na hipótese a regra prevista no art. 833, §2º, de referido diploma legal, devendo ser respeitados os limites impostos no art. 529, §3º, do Códex, de modo a autorizar-se a penhora de 10% sobre os rendimentos brutos recebidos pelo sócio executado. Recurso de revista conhecido parcialmente provido" (RR-1800-41.2001.5.13.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PENHORA DE SALÁRIOS (HONORÁRIOS MÉDICOS). ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, E 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ". Todavia, de acordo com o art. 833, § 2.º, do CPC/2015, " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º ". 2. No caso em exame, a penhora determinada pelo Ato Coator, com os balizamentos estabelecidos pela Corte Regional , preencheu todos os requisitos legais de validade, quais sejam: a) determinada em 8/5/2018, na vigência do CPC/2015; b) imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; e, c) fixada em percentual condizente com o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015 (10% dos honorários médicos). 3. Afigura-se inaplicável ao presente feito a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, visto que a nova redação conferida ao aludido verbete jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade dos salários está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973, situação na qual não se insere o caso dos autos. 4. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do Ato Coator com os ajustes efetivados pelo Tribunal Regional, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do acórdão recorrido, na linha da jurisprudência consolidada desta SBDI-2. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-102091-92.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/10/2022).



PROCESSO Nº TST-RR-165-09.2018.5.12.0050

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal.

3 - MÉRITO

3.1 - PENHORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E/OU SUCUMBENCIAIS AUFERIDOS PELO DEVEDOR NOS PROCESSOS EM QUE ATUA COMO ADVOGADO - DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 100, §1º, da CF, **dou-lhe provimento** para declarar a penhorabilidade dos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais auferidos pelo devedor nos processos em que atua como advogado. Determina-se o retorno dos autos ao juízo da execução, a fim de que decida o percentual dos ganhos do executado que serão objeto da constrição, observando-se, evidentemente, o disposto no artigo 529, §3º, do CPC de 2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e **II** - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, §1º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a penhorabilidade dos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais auferidos pelo devedor nos processos em que atua como advogado. Determina-se o retorno dos autos ao juízo da execução, a fim de que decida o percentual dos ganhos do executado que serão objeto da constrição, observando-se, evidentemente, o disposto no artigo 529, §3º, do CPC de 2015.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator